



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.224 - PE  
(2014/0163366-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL  
CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**  
**EMBARGANTE : ROBERVAL MOURA CABRAL**  
**ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RECIFE**  
**ADVOGADOS : JULIANA VILLAR LIMEIRA E OUTRO(S)  
RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO**

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

As razões do recurso revelam, na verdade, o inconformismo com o desfecho da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (Data de julgamento).

**MINISTRA MARGA TESSLER**  
**(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.224 - PE  
(2014/0163366-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF  
4ª REGIÃO):**

Embargos de declaração opostos contra a seguinte decisão de minha relatoria:

*Tal qual está dito na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma reiterada, que agravo interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.*

*No mais, "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a fixação de prazo para sanar a irregularidade na representação das partes, disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica nesta instância especial" (AgRg no AREsp 518.587, SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/08/2014).*

*Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental (fls. 413/420).*

A teor das razões de embargos:

*De regra, porém, afastada a má-fé, tem-se majoritariamente considerado que o ato processual, embora atípico, é válido e produz todos os seus efeitos normais, já que não se pode duvidar da declaração válida da vontade de recorrer quando a petição apresentada ao protocolo judicial, tempestivamente, consta de papel timbrado do patrono da parte e reúne todos os requisitos de admissibilidade*

*(...)*

*Ora, se a completa ausência de assinatura no recurso é tida pelo STJ como mera irregularidade que não gera a ineficácia do ato, com muito mais razão há de se conhecer de recurso que, a despeito de não ter sido assinado, na petição de ingresso, possui firma aposta nas razões recursais; ou vice-versa. (...)*

*Quando muito se poderia pensar, ocorrendo dúvida sobre a autoria da petição, em intimar o Embargante para sanar o defeito da peça protocolada sem assinatura de seu advogado, visto se tratar de falha perfeitamente sanável, como tem reconhecido a melhor e mais atual jurisprudência.*

*(...)*

*A ausência de assinatura do advogado na peça postulatória constitui vício de representação sanável, que pode ser superado, nos moldes do artigo 13, do Código de Processo Civil.*

Requer, assim, o acolhimento do recurso para que seja concedido o prazo para a assinatura da petição ou para que seja provido o recurso especial (fls. 425/443).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.224 - PE  
(2014/0163366-6)**

### VOTO

**MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF  
4ª REGIÃO) (Relatora):**

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade, nenhum desses defeitos presente no caso.

As razões do recurso revelam, na verdade, o inconformismo com o desfecho da causa, que aplicou entendimento *"no sentido de que a fixação de prazo para sanar a irregularidade na representação das partes, disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica nesta instância especial"* (AgRg no AREsp 518.587, SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01.08.2014).

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163366-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 542.224 / PE**

Números Origem: 00247068220128170000 00586758520128170001 02930907 2930907 293090700  
586758520128170001

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROBERVAL MOURA CABRAL  
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RECIFE  
ADVOGADOS : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
JULIANA VILLAR LIMEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ROBERVAL MOURA CABRAL  
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RECIFE  
ADVOGADOS : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
JULIANA VILLAR LIMEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.